



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA 681 de 2015				
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	



CD/15178.14129-91

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irreatável, o desconto em folha de **pagamento ou a retenção de parte de sua remuneração disponível**, referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, **desprezadas para esse fim as consignações compulsórias e quaisquer outras voluntárias**, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e **trinta por cento destinados exclusivamente para as demais modalidades de operações de crédito previstas no caput.**

....." (NR)

§ 5º O desconto de que trata o §1º não está sujeito a limites legais para compensação.

§ 6º É vedada a utilização do cartão de crédito em relação ao qual será procedido o desconto previsto no caput para saque de valores em espécie.

"Art. 2º

.....

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados, **sobre a qual deverão incidir a retenção do valor das parcelas de amortização de contratos de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.**

.....
IX – retenção, o desconto do valor da prestação no ato do pagamento da remuneração disponível, a ser realizada pela instituição financeira mantenedora da conta de depósito.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos **ou da retenção** permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

"Art. 3º....."

II - tornar disponíveis aos empregados, ~~bem como às respectivas entidades sindicais,~~ as informações referentes aos custos referidos no § 2o deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado, inclusive sobre as verbas rescisórias, e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento, **exceto quando se tratar da modalidade de retenção;**

IV - efetuar os descontos autorizados pelo empregado nas verbas rescisórias devidas e repassar o valor à instituição consignatária no prazo de até dez dias a contar do desligamento.

V – manter a consignação e o repasse das parcelas das operações contratadas à instituição financeira que concedeu o empréstimo enquanto houver operações ativas com saldo devedor.

....." (NR)

§ 4o Os descontos e as **retenções** autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos e retenções da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 3-A Os empregados poderão, de forma irrevogável e irretroatável, autorizar a retenção pela instituição financeira consignatária e mantenedora da sua conta de depósito, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato.

Parágrafo único. O empregado que, ao realizar qualquer das operações referidas nesta Lei e optar pela modalidade de retenção, não poderá alterar a instituição de domicílio do recebimento de sua remuneração enquanto houver saldo devedor em amortização.

"Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.



§ 1º Poderá o empregador, ~~com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes~~, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados, sendo opcional a participação da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

É inegável a importância do crédito consignado como um dos principais instrumentos do crescimento recente da oferta de crédito para pessoas físicas, que em função do seu custo menor para o tomador, permitiu maior acesso da população ao crédito.

Porém, justamente em função da atratividade dos juros mais baixos para os consumidores e da vinculação do pagamento ao desconto da parcela diretamente do salário ou benefício desses tomadores, a oferta e a concessão desse tipo de crédito requer atenção especial e sua regulamentação deve seguir um caráter mais diretivo para a indústria e protetivo para os consumidores, principalmente quando a modalidade de crédito consignado que se pretende estimular está associada à outra modalidade de crédito que também requer nível semelhante de atenção, que é o cartão de crédito.

A própria experiência atual do cartão de crédito consignado, já disponibilizado no mercado brasileiro especialmente para beneficiários do INSS e para alguns órgãos públicos locais, demonstra que a forma de divulgação e funcionamento do produto podem gerar dúvidas ao consumidor e trazer efeitos indesejáveis de endividamento.

Por essa razão, entendemos necessária a inserção de algumas condições, abaixo descritas, para a sua correta utilização. Ressaltamos que tais regras já foram estabelecidas em instruções normativas emitidas pelo INSS.

- obrigação de assegurar liquidação, ainda que parcial do valor de principal do saldo devedor, para que o valor consignado não seja utilizado apenas para liquidar os juros devidos, levando a uma alavancagem do endividamento do consumidor.
- vedação ao saque, para que essa modalidade de operação não seja utilizada como uma alternativa ao empréstimo pessoal consignado (com a realização de saque do valor integral do limite de crédito concedido), porém com taxas de juros maiores que a dessa modalidade de operação e sem deixar claro que a consignação é utilizada apenas para amortização parcial do valor devido; e
- obrigações de informação e transparência com relação ao funcionamento do produto e a sistemática de liquidação por meio da consignação em folha de pagamento, evitando a utilização indevida do cartão de crédito pelo consumidor e o seu endividamento.

É importante também deixar explícito que os empréstimos concedidos por meio do cartão de crédito serão restritos a cinco por cento do valor da renda enquanto as demais modalidades de crédito consignado a trinta por cento.

O objetivo da medida é assegurar que o limite de trinta por cento da renda será efetivamente aplicado apenas às modalidades convencionais de crédito consignado (empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil), que apresentam taxas de juros mais baixas do que os praticados no cartão de crédito, evitando o endividamento da população.

Propomos também algumas alterações na Lei nº 10.820/2003 com o objetivo de estimular a





CD/15178.14129-91

concessão do consignado junto aos empregados do setor privado, que ainda apresentam desempenho modesto em relação ao seu potencial, em sua maioria restrito a operações que envolvam grandes empresas, mesmo assim em escala bem menor comparativamente às operações com o setor público.

As propostas apresentadas criam um marco legal seguro para que as instituições financeiras detentoras das folhas de pagamento das empresas privadas sejam autorizadas a fazer a consignação diretamente na conta corrente do devedor quando da realização do crédito do salário.

Apesar de contemplarem todo o universo das empresas privadas, as mudanças aqui sugeridas devem facilitar principalmente a criação de condições para que o consignado chegue também às pequenas e médias companhias. Muitas empresas pequenas e médias não possuem escala ou não se interessam em realizar diretamente a retenção na folha de pagamentos das prestações mensais, em função muitas vezes dos custos administrativos associados a esta atividade. O mesmo vale para o conveniado empresarial – pessoa física (empresários que não se constituem em pessoa jurídica) também contemplada nesta proposta. Para contemplar este público, e para oferecer esta modalidade de crédito aos funcionários destas empresas é que sugerimos estes aperfeiçoamentos no marco legal do consignado privado.

Neste sentido, uma das alterações sugeridas é a que veda a mudança de instituição financeira responsável pela conta salário do empregado, quando este tiver saldo devedor decorrente de operação de crédito consignado.

Acreditamos que esta mudança é fundamental para assegurar que a instituição financeira tenha a segurança e o conforto de contar com a garantia da consignação durante todo o período da operação de crédito.

Por fim, sugerimos que se torne opcional a participação dos sindicatos de trabalhadores nos contratos de consignação realizados entre as empresas privadas e seus funcionários e as instituições financeiras.

Assinatura